SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 26/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Pedro Alves de Lima (Representado por seu Responsável,

Sr. Wagner Dutra de Lima)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro

de Fórmula 4 – 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu – SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Piloto Pedro Alves de Lima, carro #188, Representado por seu Responsável, Sr. Wagner Dutra de Lima, em face da decisão dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2025, realizada no Autódromo Velocitta – Mogi Guaçu – SP – Brasil, nos dias 17, 18, 19 e 20 de julho de 2025, que lhe aplicaram a penalidade de **desclassificação**, conforme decisão nº 02 (documento nº 025 da pasta de prova), em razão da constatação de irregularidade técnica pelos Comissários Técnicos, apontada no Comunicado Técnico nº 03 (documento nº 024 da pasta de prova).

A decisão punitiva foi proferida no dia 18/07/2025, após a Classificação, sendo apurado pelos Comissários Técnicos que o carro do Recorrente, de numeral #188, estava utilizando amortecedores dianteiros com números diferentes dos apresentados na planilha entregue antes da primeira sessão de treinos oficiais, estando em desconformidade com o Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025, conforme a seguir destacado:

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

De: Comissários Desportivos **Decisão nº:** 02

Para: PEDRO ALVES DE LIMA #188

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após o recebimento do Comunicado Técnico nº 03 dos Comissários Técnicos, DECIDEM:

Nome: Pedro Alves de Lima #188

Atividade: Classificação

Fato: O Comunicado Técnico nº 03 dos Comissários Técnicos informando sobre a ocorrência com o carro #188, em vistoria técnica feita após a Classificação.

Decisão: Os Comissários Desportivos decidem pela DESCLASSIFICAÇÃO do piloto Pedro Alves de Lima #188, pela irregularidade técnica encontrada no seu veículo durante a vistoria técnica feita após a Classificação, em que foi evidenciado que o carro de numeral #188 (Pedro Alves de Lima #188) estava utilizando amortecedores dianteiros com número diferentes do apresentado na planilha que foi entregue antes da primeira sessão de treinos oficiais, estando em desacordo com o Anexo Técnico Fórmula 4 - 2025.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83 e Art. 140`.
Anexo Técnico Fórmula 4 – 6. Artigo 18.3 e 4. ALTURA MÍNIMA.

O Piloto Pedro Alves de Lima (carro #188) apresentou Recurso de fls. 02/07, com pedido de tutela de urgência, a fim de obter efeito suspensivo da decisão, garantindo-lhe a participação na corrida do dia seguinte, às 07:30 horas da manhã, requerendo prazo complementar para juntar os documentos faltantes.

Dentre os argumentos de defesa, o ora Recorrente alegou que fez a devida juntada da lista, mas no exato momento de atualizá-la, o seu computador apresentou problemas técnicos, o que teria impossibilitado a atualização com a numeração correta dos amortecedores.

Alegou, também, que a diferença na numeração dos amortecedores se tratou de um erro material.

Na sequência, afirmou que os amortecedores eram originais do fabricante AUDACE, e que atendiam todas as especificações do Regulamento Técnico tanto para as suas especificações quanto para a altura do veículo.

O pedido foi apreciado no dia 19 de julho de 2025, às 0h10min., pelo Auditor Plantonista, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, que é o atual Presidente desta Comissão Disciplinar, que através da decisão de fls. 70/72, deferiu a liminar para suspender o efeito da decisão nº 02, permitindo que o Recorrente pudesse participar da corrida observando o resultado obtido em pista no treino classificatório, por entender que estavam presentes os requisitos autorizadores da

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

medida, além de não haver risco de impossibilidade de reversão.

Contudo, constou na decisão a seguinte ressalva: *"Não se olvide que o regulamento – 6. Art. 18.3 – foi desrespeitado, na medida em que a lista com os componentes que seriam agregados aos carros entregue aos Comissários antes do primeiro treino oficial continha erro, com a indicação imprecisa dos amortecedores"*.

Na mesma decisão foi concedido prazo para o Recorrente apresentar suas razões complementares, juntamente com a pasta da prova.

O Recorrente apresentou suas razões recursais complementares, às fls. 73/81, alegando que após a disputa da prova classificatória deveria ter apresentado a listagem dos itens que constaram em cada carro da Equipe Starret Bassani, mas devido ao fato de os membros da equipe estarem demasiadamente ocupados com os preparativos da referida classificatória, deixou de enviar a lista com as informações exigidas, o que resultou na multa de 10 Ups, conforme Decisão nº 01 (documento nº 009 da pasta de prova), multa esta já quitada, como comprovado pelo documento nº 012 da pasta de prova.

Continuou defendendo a tese de que a lista com a identificação dos componentes de cada carro da equipe foi enviada com a numeração incorreta dos amortecedores em decorrência de problema ocorrido no computador do Chefe de Equipe, Sr. Eduardo Bassani.

Destacou na sua defesa que apesar da divergência entre a numeração da planilha apresentada e a dos amortecedores utilizados no carro #188, o referido componente estava dentro das especificações técnicas e que as peças utilizadas pelo Recorrente são autorizadas pelo fabricante e que não sofreram nenhuma modificação, sendo que o artigo 16.5 do Regulamento Desportivo prevê penalização em caso de mudança ou adaptação de peças.

Finalizou requerendo a confirmação da decisão que deferiu a liminar, proferida durante plantão desta Comissão Disciplinar, com o integral provimento do Recurso, a fim de anular a decisão nº 02, dos Comissários Desportivos, que penalizou o Recorrente com a desclassificação.

Cabe reforçar que o Auditor que proferiu a decisão durante o plantão é o atual Presidente desta Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, razão pela qual nomeou este Auditor como o Relator do presente feito, como constou na decisão de fl. 91.

A D. Procuradoria apresentou Parecer de fls. 94/95, destacando que o Recorrente reconheceu que os amortecedores utilizados não eram os mesmos que aqueles indicados na planilha entregue à CBA, restando clara e reconhecida a violação ao contido no artigo 18.3 do Regulamento da Categoria, pugnando pelo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão de desclassificação imposta pelos Comissários Desportivos.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 26/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Pedro Alves de Lima (Representado por seu Responsável,

Sr. Wagner Dutra de Lima)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro

de Fórmula 4 – 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu – SP

EMENTA:

COMPONETES (AMORTECEDORES) UTILIZADOS NO CARRO DURANTE OS TREINOS OFICIAIS CONTENDO NUMERAÇÃO DIFERENTE DA INFORMADA NA PLANILHA ENTREGUE À CBA. VIOLAÇÃO DO ITEM “6. ARTIGO 18.3” E DO ITEM “4. ALTURA MÍNIMA” DO ANEXO TÉCNICO FÓRMULA 4 – 2025, QUE É PARTE COMPLEMENTAR DO REGULAMENTO TÉCNICO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE F4 – EDIÇÃO 2025. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. LIMINAR REVOGADA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS QUE APLICARAM A PUNIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO AO PILOTO RECORRENTE COM BASE NO COMUNICADO TÉCNICO DOS COMISSÁRIOS TÉCNICOS.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Recorrente, Representado por seu Responsável, interpôs o presente Recurso em face da punição imposta pelos Comissários Desportivos, que lhe aplicaram a penalidade de **desclassificação**, em razão da constatação de irregularidade técnica pelos Comissários Técnicos, apontada no Comunicado Técnico nº 03.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Após a Classificação, no dia 18/07/2025, os Comissários Técnicos vistoriaram o carro #188 e verificaram que o Recorrente havia utilizado amortecedores dianteiros com números diferentes dos apresentados na planilha entregue antes da primeira sessão de treinos oficiais, em desacordo com o Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025.

Em sua defesa, o Recorrente alegou que a divergência dos números de identificação dos amortecedores dianteiros utilizados no carro #188 em relação à numeração contida na planilha apresentada antes da primeira sessão de treinos oficiais, se deu em decorrência de problema técnico ocorrido no computador do Chefe de Equipe, Sr. Eduardo Bassani.

Defendeu, ainda, que apesar da divergência entre a numeração da planilha apresentada e a dos amortecedores utilizados no carro #188, o referido componente estava dentro das especificações técnicas e que as peças utilizadas pelo Recorrente são autorizadas pelo fabricante e que não sofreram nenhuma modificação, não se justificando a punição, tendo em vista que o artigo 16.5 do Regulamento Desportivo da Categoria prevê que a penalização se aplica quando há mudança ou adaptação de peças.

É louvável o esforço da defesa do Recorrente, contudo, no presente caso verifica-se que a decisão recorrida não foi fundamentada no artigo 16.5 do Regulamento Desportivo da Categoria, mas sim no “item 6. Artigo 18.3” e no “item 4. Altura Mínima” do Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025, que é parte complementar do Regulamento Técnico do Campeonato Brasileiro de F4 – Edição 2025, abaixo destacados:

6. Artigo 18.3

Conforme artigo 18.3 do regulamento desportivo:

“18.3Somente permitida a troca de componentes de manutenções previstas no manual técnico do fabricante, demais alterações/trocas, ficam expressamente proibidas. É permitido a troca de componentes entre os carros da mesma equipe(ex. motor, câmbio, amortecedores e etc.), é necessário informar a CBA qual motor, câmbio e amortecedores estarão sendo utilizado no final de semana, sendo preenchido uma planilha e entregue antes da primeira sessão de treinos oficiais. Após o início das atividades, até o término, não é permitido a troca de componentes sem prévia autorização da organização.”

Caso a lista não seja entregue para a CBA via discord, a equipe será penalizada em 10 Ups.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4. ALTURA MÍNIMA

Durante a vistoria técnica se caso algum item não estiver de acordo com o declarado pela a equipe, o piloto será desclassificado.

Na verdade, o que está em análise não é a utilização de peças modificadas ou adaptadas, que é vedado pelo artigo 16.5 do Regulamento Desportivo da Categoria, mas sim o uso de componentes com numeração diversa da que foi informada em planilha fornecida pela equipe do Piloto Recorrente antes da primeira sessão de treinos oficiais.

E quanto a isso não há controvérsia, eis que o Recorrente reconhece a diferença entre as numerações, mas tenta justificar essa divergência atribuindo o erro de informação a um problema técnico ocorrido no computador do Chefe da Equipe.

A norma do “item 6. Artigo 18.3” do Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025 é clara ao determinar o preenchimento de uma planilha que deverá ser entregue à CBA antes da primeira sessão de treinos oficiais, informando quais os amortecedores que serão utilizados no final de semana. Portanto, a conclusão lógica é de que as informações prestadas devem combinar com as mesmas informações contidas nas peças que serão utilizadas.

Também é claro o “item 4. Altura Mínima” do mesmo Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025, que prevê a punição do Piloto com a pena de desclassificação, caso constatado que algum item não esteja de acordo com o declarado pela Equipe.

O fato de ter ocorrido algum problema técnico com o computador do Chefe da Equipe, não afasta a punição, pois em se tratando de uma equipe, cada um de seus membros deve zelar pelo melhor desempenho das suas atribuições, assim como dos equipamentos utilizados nas suas respectivas tarefas, sejam elas individuais ou coletivas. Caso algum equipamento apresente problema, esse problema pode comprometer o trabalho de toda a equipe, tal como ocorreu quando o computador apresentou uma inconsistência que deu margem ao fornecimento da lista com a numeração incorreta.

Cabe destacar que, no entendimento deste Relator, as provas apresentadas pelo Recorrente não socorrem sua tese defensiva.

Sendo assim, restou evidente o descumprimento pela equipe do Recorrente das normas contidas no Anexo Técnico Fórmula 4 – 2025, caracterizando uma irregularidade técnica passível de penalização, sendo correta a punição imposta pelos Comissários Desportivos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vale destacar, ainda, que o artigo 140.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), também prevê a pena de desclassificação nos casos de irregularidade técnica.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, devendo ser revogada a decisão proferida em sede de plantão desta Comissão Disciplinar, que havia deferido a liminar em favor do Recorrente, restabelecendo os efeitos da decisão nº 02 proferida pelos Comissários Desportivos que aplicaram ao Piloto Pedro Alves de Lima (carro #188) a punição de desclassificação, com base na comunicação dos Comissários Técnicos.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 26/2025 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Pedro Alves de Lima (Representado por seu Responsável,

Sr. Wagner Dutra de Lima)

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro

de Fórmula 4 – 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu – SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso**,** em que é Recorrente Pedro Alves de Lima (Representado por seu Responsável, Sr. Wagner Dutra de Lima), e Recorridos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu – SP, realizada no Autódromo Velocitta – Mogi Guaçu – SP – Brasil, nos dias 17, 18, 19 e 20 de julho de 2025, ***A C O R D A M*** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, ausente justificadamente o Auditor Guilherme de Castro Gouvêa, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, **para revogar** a decisão proferida em sede de plantão desta Comissão Disciplinar, que havia deferido a liminar em favor do Recorrente, **restabelecendo** os efeitos da decisão nº 02 proferida pelos Comissários Desportivos que aplicaram ao Piloto Pedro Alves de Lima (carro #188) a punição de desclassificação, com base na comunicação dos Comissários Técnicos.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de agosto de 2025.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR